



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 6375/08

DENÚNCIA formulada contra a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel acerca de pagamento indevido a profissionais não ligados ao ensino com recursos do FUNDEB – Fatos já apurados na PCA. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO ACI-TC - 543 /2012

RELATÓRIO:

*Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Srº Domingos Sávio Maximiano Roberto, vereador do Município de Princesa Isabel, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito, Srº Thiago Pereira de S. Soares, relacionadas a **pagamentos indevidos a profissionais não ligados ao ensino com recursos do FUNDEB**.*

Registre-se que o presente processo foi formalizado a partir do desmembramento de outra denúncia (Proc-TC-5616/08), a qual foi anexada às contas do Município de Princesa Isabel, exercício de 2007¹, e ali apurada.

Para averiguar os fatos ora delatados, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP realizou inspeção in loco, e cotejou a relação dos profissionais fornecidas pelo denunciante com as informações contidas nas folhas de pagamento do FUNDEB/contracheques, e com as atividades desenvolvidas por cada servidor, constatando apenas uma restrição em relação ao servidor Valdir Lopes Bezerra, Professor que permutou com a Professora Consuelo Maria da Silva Nunes, do município de Tavares.

Conclusivamente, a Auditoria, apesar de ter considerado a denúncia improcedente, sugeriu notificação do gestor para elidir, com maior brevidade possível, a não conformidade apurada, trazendo aos autos a comprovação frequencial do referido servidor (diário de classe, folha de ponto e declaração do Diretor do Educandário onde se encontrava lotado.

Citação expedida ao Prefeito Thiago Pereira de S. Soares, em duas ocasiões, tendo o mesmo apresentado as devidas defesas.

Ao examinar as peças encartadas, a Auditoria, às fls. 313/315, entendeu que o servidor em questão faz jus à percepção da gratificação do FUNDEB, pois exerce suas funções em atividade educacional, no assessoramento pedagógico da Secretaria de Educação, o que afasta a alegação de ilegalidade.

Conclusivamente, a DIGEP sugeriu a improcedência da denúncia, considerando a comprovação de regularidade na percepção da gratificação do FUNDEB pelos servidores indicados às fls. 06/07 dos autos.

O feito foi agendamento para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela improcedência da denúncia.

VOTO DO RELATOR:

A despeito das conclusões da Divisão de Pessoal, é de bom alvitre trazer à baila que o teor desta denúncia foi apurado dentro da prestação de contas do município de Princesa Isabel, exercício de 2007, mesmo tendo sido formalizado o presente processo para o exame deste item.

A seguir, transcrevo o trecho do relatório inicial das referidas contas, que já foram devidamente apreciadas em 19/05/10 (Parecer PPL-TC-0078/10 e Acórdão APL-TC-0469/10):

“10.2.2 Processo 05616/08 – (documento TC nº 15493/08 – fls. 501/618).

(...)

F) Teor da denúncia:

¹ Processo-TC-2354/08

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura vem adotando a prática do pagamento de gratificação do FUNDEB a professoras que não estão em salas de aula, a título de benefício eleitoreiro, conforme relação, fls. 599/613.

Entendimento da Auditoria:

O pagamento de gratificação do FUNDEB a professores não se limita apenas àqueles que estão em sala de aula, na realidade devem-se realizar o pagamento da referida gratificação à remuneração dos profissionais do magistério, ou seja, professores e profissionais que exerçam atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação. Item improcedente."Grifei

Diante do exposto, e percebendo a duplicidade de exame por parte das divisões de Auditoria desta Corte, voto pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6375/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo por perda de objeto.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE